



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

ESTATUTOS DOS SIRGUEIROS DE GUIMARÃES.

(sem indicação de autor)

Ano: 1906 | Número: 23

Como citar este documento:

(sem indicação de autor), Estatutos dos sirgueiros de Guimarães. *Revista de Guimarães*, 23 (3-4) Jul.-Dez. 1906, p. 143-153.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

ESTATUTOS

DOS

SIRGUEIROS DE GUIMARÃES ¹

A requerimento do primeiro juiz d'este officio foram approvados pela camara de Guimarães a 24 de novembro de 1764 os estatutos, que em seguida publicamos e que se encontram no respectivo livro do registro no archivo municipal.

A fonte d'estes estatutos foi o compromisso dos sirgueiros do Porto, feito e approvedo pelo officio a 29 de janeiro de 1733, do qual se extrahiu por certidão a parte applicavel a Guimarães e é a seguinte :

Accordão 1.º

Do official a quem toqua por na rua o Andor no dia de Corpus Christi e da pena em que incorre o que repugnar a dallo.

Detreminarão e acordarão em que o Andor que este officio obrigado a dar em dia de Corpus Christi por assim lhe ser detreminado pello senado da camera em lugar de Judith que antigamente davão seia posto na rua pello official mais velho a que tocar o que hade constar pellas cartas do seu exame e o tal Andor em o mesmo dia de Corpus Christi depois da procição será lançado pellos juizes que estiverem servindo para sinal do que lhe darão os ditos juizes hum ramo de flores o quoyal aceitará o official a quem tocar sem a hiço por repu-

¹ N'esta *Revista* foram em tempo publicados pelo fallecido dr. Avelino da Silva Guimarães os estatutos dos sapateiros e dos ourives. Vide volume IV, pag. 139 e volume VII, pag. 77.

gnancia algũa debaixo das penas de seis mil reis que serão lançados em deposito ametade para obras da cidade e a outra ametade para os gastos dos pleitos que se moverem sobre a observancia deste compromisso.

Accordão 4.º

Que nenhum official de cyrgueiro possa abrir tenda sem p.^{ro} ser examinado.

Detreminarão todos os officiaes do dito officio de cyrgueiro que nenhum ofecial do mesmo officio possa abrir tenda nem uzar de cousa alguma pertencente a este officio sem ser examinado e ter a carta de **examinação** debaixo da pena de seis mil reis pella primeira vez applicada na forma do **accordão primeiro** e pella segunda em dobro e assim pellas mais vezes athe com effeito constar que transgride este compromisso.

Accordão 6.º

Que nenhum cyrgueiro sem ser examinado possa thomar mosso.

Observarão e acordarão que nenhum ofecial de cirgueiro sem ser examinado possa thomar mossos para aprender o dito officio debaixo da pena mencionada no artigo primeiro.

Accordão 7.º

Que nenhum official de cyrgueiro examinado não aseitará mosso para exercer o dito officio senão dandoçelhe sete annos de aprendiz.

Que sendo com effeito o dito official examinado e querendo thomar mossos para exercer o dito officio acordarão e detreminarão o não aseitará senão debaixo da condição de lhe darem os taes mossos sete annos de aprendiz para que no fim destes atendendo as muitas variedades de obras que tem o dito officio fiquem peritos nesta arte e a possão exercitar com toda a limpeza que ella requer com declaração porem que não poderá nenhum dos ditos mestres examinados thomar mais que dois mossos e quando os thomarem serão os taes mestres obrigados a hirlbe registrar seus assinados a casa do escrivam ou juizes onde o livro dos registros se achar para cujo ministerio se mandará fazer o que tudo comprirão debaixo da pena do dito acordão primeiro e não insinnarão o dito officio a ne-

gro nem a mullato por si nem por outrem o que tudo cumprirão debaixo das penas do accordão quarto.

Accordão 8.º

Que todo o cirgueiro que pretender licença da camera para pôr tenda será primeiro ouvido pellos juizes do officio.

Mais acordarão que todo o cirgueiro que por licença do senado da camera para pôr tenda estiver exposto serão ouvidos os juizes do dito officio para que informando ao mesmo senado da capacidade com que se achar o dito official possa então deferir-lhe a dita licença afim de que sendo incapaz della se lhe não conceda evitando nesta forma os damnos que o tal ofeial poderá fazer nas obras que algũas peçoas lhe der.

Accordão 14.º

Que nenhũa peçoas possa thomar obreiro sem que tenha cumprido os sete annos de aprendiz.

Acordarão que na forma do capitulo ou accordão setimo nenhum sergueiro possa tomar obreiro do dito officio de sirgueiro sem que primeiro lhe conste do livro dos rezistos dos aprendizes se com effeito tem cumprido os sete annos que está obrigado a dar para aprender o dito officio na forma do sobredito accordão para cujo fim antes que aseite o dito obreiro fallarão com os ditos juizes que estiverem servindo debaixo da pena de seis mil reis para o deposito e gastos de algum pleito que se mover contra qualquer transgressor deste nosso compromisso.

Accordão 15.º

Que nenhum alfaiate ou outra qualquer peçoas possa fazer as obras mencionadas neste accordão ou capitulo abaixo.

Acordarão e detreminarão mais que nenhum alfaiate ou outra qualquer peçoas possa fazer vestimentas, dealmaticas e capas de asperges, mangas de cruces e pallios ou outra qualquer obra que pertença não só a vestimentaria mas tambem ao officio de serigueiro porque sendo como são de suma consideração pella maior parte havendo danno nas taes obras lhe não fica licito a seus donos pellos meios de direito a recuperar a perda por não serem profeçores nem examinados na dita arte

de cyrgueiro contra os quaes já seus donos tem a acção de recuperarem a tal perda e não contra as peçôas que não forem do dito officio para evitar cujos danos havemos por bem fique incurso todo o transgreçôr deste acordão na pena de seis mil reis para a primeira vez e pella segunda em oito e pella terceira em dobro ametade para acusador e a outra ametade para a redenção dos captivos.

Accordão 18.º

Que nenhum mestre sergueiro possa aseitar qualquer ofeical que sahir de casa de seu mestre sem acavar o seu tempo.

Detreminarão mais que nenhum mosso que estiver ajustado com qualquer mestre serigueiro sahindoce delle antes que finalisace o tempo que está obrigado a dar na forma do acordão setimo outro qualquer mestre o possa aseitar debaixo das penas de seis mil reis para as obras da cidade.

Accordão 20.º

Da obrigaçom que os juizes tem de fazerem todos os mezes correição.

Ordenarão mais que serão os juizes do officio obrigados todos os mezes a fazer correição na companhia de seu escrivam pella cidade e tendas dos cirgueiros para se achar algumas obras imperfeitas contra a forma deste compromisso o que farão os ditos juizes debaixo da pena de seis mil reis para o deposito e acusador e quoaquer cirgueiro os poderá acusar aos juizes immediatos para que nos mezes que elles faltarem possão fazer as ditas correçoins e executar a dita pena em a coal tambem estes incorrerão fazendo o contrario.

Accordão 21.º

Que nenhũa mulher não sendo de cirgueiro possa huzar do dito officio.

E outrosim acordarão que nenhuma mulher possa huzar de cousa alguma que diga respeito a este nosso officio de cirgueiro somente constando que foi mulher de sirgueiro examinado porque emtão lhe não sera prohibido pellos juizes o huzar do tal officio em quanto lhe parecer e não sendo assim ficará incurso na pena de dous mil reis para obras da cidade.

Accordão 22.º

Que nenhum official ou mosso possa trabalhar senão em casa de sirgheiro examinado.

Tambem acordarão que nenhum ofecial ou mosso que sahir de casa de seu mestre ainda que tenha satisfeito os sete annos da obrigação como se detremina no capitulo setimo não poderá fazer obra alguma senão em casa de sirgheiro examinado debaixo da pena de dous mil reis ametade para acusador e a outra para as obras da cidade.

Accordão 25.º

Da obrigação que hão de ter os juizes depois de serem eleitos.

Acordarão mais que todos os juizes do dito officio que forem eleitos em cabido serão obrigados hirem com o escrivão a camera desta cidade thomar juramento para cumprir e goardar este Regimento conformemente se conthem e todos os juizes e escrivam que não forem logo depois de sahirem por eleição incorrerão na pena de dous mil reis ametade para obras da cidade e ametade para o deposito.

Accordão 26.º

Da obrigação dos juizes e escrivão no dia de qualquer examinação.

Para melhor observancia e regimen com que se devem fazer os exames acordarão que todo aquelle que se quizer examinar do officio de sirgheiro fará todas as peças detreminadas no capitulo adiante da examinação e o escrivão do dito officio será obrigado a lhe ler a dita examinação declarando-lhe peça por peça para ver se o tal examinante se atreve a fazellas perfeitas e acavadas como nellas se conthem e os juizes o não examinarão nem lhe pagarão sua carta de examinação sem primeiro fazer todas as peças que se conthem neste Regimento e querendo os juizes favorecer ao examinante em alguma das referidas obras pagara de pena seis mil reis ametade para as obras da cidade e a outra ametade para o deposito para os gastos dos pleitos que se moverem contra qualquer transgreçõr deste compromisso.

Accordão 27.º

Da obra que hade fazer todo aquelle que se quizer examinar.

Detreminarão mais que todo o ofecial de sirgueiro que se quizer examinar fará huma meia vara de franja d'ouro larga e outra meia estreita, mais huma vara de franja larga lavrada e a rama torcida e outra vara estreita do mesmo theor, fará tambem uma borlla de covertedor feita com duas andaimas de campainhas com sua prezilha bem espigada, mais fará hum cordão de alva de dezaceis bilros e hum catrabotão (?) espigado, mais hum alamar emtrançado, huma bolça de couro com seus cordoins de sinco ramos bem acavada, mais fará huma borla com sua rede de laços da forma que se costuma fazer para hum cavalleiro de habito e tambem fará hum punho de espada.

Accordão 28.º

Da esportula que hade dar o examinando que se quizer examinar.

Consultarão mais e accordarão que todo aquelle que se examinar e fizer todas as obras que no acordão retro vinte e sete se declarão dará para a confraria de Nossa Senhora d'Agosto aonde estão annexos e aggregados setecentos e quarenta reis de entrada e deposito e dará mais a cada hum dos juizes coatro centos e oitenta reis e o mesmo ao escrivão de feito e asinatura e dará mais cem reis para ajuda do andor que está obrigado a dar o officio em dia de Corpus Christi.

Accordão 29.º

Da obrigação que tem de se ajuntarem os juizes e escrivão no dia das examinações.

Tambem accordarão que quando algum offecial de sirgueiro se quizer examinar do dito officio depois que fizer todas as peças atraz mencionadas no acordão vinte e sete serão obrigados os juizes e escrivão do dito officio a se ajuntarem todos trez a severem (?) as dilas peças huma e huma se estão capazes e suficientes para lhe paçarem sua carta de examinação e não o estando ou tendo algum defeito lha não paçarão e o mandarão aprender de novo e estando capaz dentro de seis

mezes o admitirão a exame e os juizes observarão este accordo como nelle se conthem e os que o contrario fizerem pagarão dez mil reis de pena amelaide para as obras da cidade e a outra para o deposito do mesmo officio e a carta que lhe paçarem lhe será nulla.

Accordão 30.º

Que todos os cirgueiros examinados pagarão o que detreminareem os juizes do officio para ajuda dos gastos de alguma demanda que se mover.

Consultarão e acordarão mais que todo o cirgueiro ou peçõa examinada do dito officio será obrigado havendo alguma demanda ou a querend pôr alguma peçõa no dito officio ajudar com aquillo que lhe for fintado pelos juizes do mesmo officio para ajuda dos gastos que se fizerem na dita demanda sendo a bem do mesmo officio e todo o que repugnar fazello pagará em dobro o que pellos ditos juizes lhe fôr lançado e outrosim mais pagará dusetos reis para os gastos do Andor que o officio dá em dia de Corpus Christi.

Accordão 32.º

Em como os juizes serão obrigados a cobrar mil e duzentos reis de cada examinante.

Ultimamente acordarão mais que toda a peçoa que se examinar do dito officio pagará mil e duzentos reis para o deposito para as causas que ha no dito officio os quoaes serão obrigados os juizes do mesmo officio a cobrarem e darem conta aos juizes novos em que os gastarão e não os cobrando os pagarão de suas bolsas.

Accordão 33.º

Que vindo algum cirgueiro de fora não poderá pôr tenda sem apresentar sua carta de examinação.

Item acordarão que vindo algum cirgueiro de fora para efeito de pôr sua tenda de cirgueiro nesta cidade o não poderá fazer sem que primeiro apresente aos juizes do officio que actualmente servirem sua carta de examinação para que á vista della achando os ditos juizes ser verdadeira lhe conce-

dão então o abrir e pôr sua tenda de cirgheiro e sómente será obrigado a pagar primeiro que a ponha as esportullas que estão em buzo pagar os que aqui se examinão com declaração porem que constandolhe que o tal mestre aprendeu nesta cidade e deixou de cumprir o tempo ao seu mestre na forma que se detremina no acordão setimo ausentandoce pello não satisfazer nestes termos havemos por bem que vá acabar o dito tempo e que sem mostrar estar satisfeito se lhe não dê a referida licença nem elle abrirá tenda debaixo da pena de seis mil reis ametade para acusador e a outra para as obras da cidade e na mesma pena incorrerão os juizes que assim não exercitarem este capitulo aplicada na mesma forma asima.

Accordão 34.º

Que todo o ofecial que por ignorancia ou por alguma duvida que se oferece pertender carta de Lisboa lhe não será vallida.

Tambem aprovarão algum mosso nesta cidade e tendo acabado o seu tempo e que por alguma duvida que tenha ou seja por falta de sabedoria ou por outra quoaqualquer causa pertenda carta de examinação da cidade de Lisboa ou de outra quoaqualquer parte lhe não será vallida por lhe não asistir ignorancia quando a foi buscar visto aprender nesta cidade e na mesma querer pôr sua tenda e haverem como ha aqui juizes do officio para poder fazerlhes o dito exame porque de outra sorte se hirão todos os que aprendem nesta cidade examinar a outras partes do que se seguem dannos irreparaveis não só a mesma confraria mas tambem ao nosso officio em rasão de que os compromiços são diversos e os requisitos que se requerem para se julgar hum aprendiz examinado em outra parte não tem semelhança com os requisitos que se detreminão n'este compromisso precisos e necessarios para o tal exame para obviar cujos dannos havemos por bem incorra o que obrar o contrario na pena de oito mil reis para obras da cidade para cujo fim será dado pellos juizes por Rol ao escrivão do officio para fazer a cobrança e a dita carta lhe será havida por nenhuma.

Examinação para os bothoeiros e bothoeiras.

Farão hum botam de requifes com seus feitios por baixo e hum dito botam de fronha, outro picado de tres cantos e outro de habito de Christo com suas rosas pello meio de diver-

« sos feitos e serão feitos com troçal bem delgado e de retroz fino. »

Este compromisso do Porto foi approved por Provisão regia de 11-8-1736.

O juiz e escrivão do officio de Guimarães fizeram as seguintes modificações a estes accordãos :

« Que a todo o tempo que houver numero de cirgueiros que queirão pôr andar ou a hiço os obrigarem os senhores do Senado observarão os ditos cirgueiros o primeiro accordão deste compromisso debaixo das penas nelle mencionadas de seis mil reis, ametade para as obras d'esta villa e outra metade para o deposito dos gastos dos pleitos que se moverem sobre a observância d'este compromisso o qual deposito se fará por entrega do escrivão deste officio na mão do juiz que de presente servir e este dará conta ao que de novo se fizer entregando-lhe rol das despesas que fez e não chegando o deposito para a despesa será o dito juiz inteirado na forma que determina o accordão 30 e outrosim cobrará mais mil e duzentos reis de cada peçõa que se examinar applicados na forma que determina o accordão 32 e se observará tudo o mais que determina o accordão 33 e 34.

Detreminarão mais que todos os annos paçado o dia de janeiro se ajuntará o juiz que actualmente estiver servindo com o escrivão do dito officio com alguns mais cirgueiros examinados os quaes hirão em o dia que detreminarem a camara desta villa dar o seu voto para o novo juiz e escrivão a quem os senhores do senado darão juramento de cumprir e goardarem este compromisso e regimento como nelle se conthem debaixo da pena do accordão 29 e não o fazendo assim o juiz que de presente servir poderão os cirgueiros examinados hirem dar o seu voto para fazerem novo juiz e incorrerá o dito juiz nas penas detreminadas neste capitulo por incomiço por não cumprir este regimento.

Determinarão mais que todo o cirgueiro que pretender licença do senado da camara para pôr tenda ou já a tenha sem ser examinado lhe não deferirão a dita licença sem primeiro ser ouvido o juiz do dito officio para informar ao mesmo senado da capacidade com que se acha o dito ofecial possão então deferirlhe a dita licença para evitar os dannon como declara o acordão 8.º

Detreminarão mais que na observancia do acordão 15 senão intenda com Pedro Antonio por lhe assistirem as circumstancias que são precisas a vestimentaria.

Determinarão mais que na observancia do acordão 27 que consta das obras que hade fazer o que se quizer examinar que em lugar das duas meias varas de franja de ouro só fará huma vara de franja junta no que determina o dito acordão que he de retroz lavrada com rama trocida e em lugar de borlla de cubertor, bolça de couro e borlla de rede e o punho de espada fará duas borlas de guião ou manga de cruz postas em hum cordão de coroa ? de tres varas acabado para manga de cruz e terão as ditas borlas e franja torcida e todas as ditas obras serão feitas de retroz côr de ouro e fará cordeis e tranças de sete ramos e por outro feitio que se luzão e tudo o mais se fará e observarão na forma que determina o dito acordão asima debaixo das penas do acordão 26.

Determinarão mais que as obras da examinação serão feitas em casa do juiz do dito officio estando presente o escrivão do mesmo officio e convindo ambos em que elle o dá capaz de se lhe paçar sua carta e as taes obras serão feitas com retroz do examinado o quoaal como a dita sua obra seja propria sua a poderá vender e dará o dito examinado o feitio della para o deposito e gastos dos pleitos que se moverem sobre a observancia deste nosso compromisso o que dará logo ao paçar da carta.

Determinarão mais que supposto não ha confraria nem andor sempre será obrigado o que se quizer examinar a dar os setecentos e quarenta reis para pôr em deposito para a todo o tempo que o quizerem fazer servir para os gastos delle e tudo o mais que se conthem no dito accordão 28 se observará bem e verdadeiramente tudo o que se conthem no accordão 29 debaixo das penas nelle mencionadas de dez mil reis ametade para obras desta villa e a outra ametade para o deposito deste officio. Finalmente se observarão todos os capitulos que neste compromisso e Regimento bem e verdadeiramente se contem como nelle se declara debaixo das penas nelle mencionadas e nesta forma havemos por feito e acabado e finalmente findo este nosso Compromisso que o juiz do officio fará goardar bem e verdadeiramente assim e da maneira que nelle se declara com cominação de que não o fazendo concorrer na pena de seis mil reis para o deposito e acusador que debaixo da mesma pena não se paçará carta de examina-

ção a ofical algum do dito oficio que pretender examinar-se sem que primeiro se asine neste Compromicio afim de ficar sugeito ás obrigaçoins e penas delle por ser Regimento do mesmo oficio o quoaal será lido pello escrivão delle assim determinamos se cumpra e goarde em cuja observancia concentimos e promettemos cumprir e goardar bem e verdadeiramente como nelle se conthem e declara em testemunho do que aqui se assinarão e eu que este sobscrevi e como escrivão do oficio asino Francisco Joseph de Paços Lima. E eu juiz do oficio Domingos de Freitas Valle.»